



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3636/1999		
Ementa ALTERA A LEI 2.051 DE 27 DE JUNHO DE 1.984, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ÀS INDÚSTRIAS QUE SE INSTALEM NO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma 07/01/1999	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 23/08/2005	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 4752/2005	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.636 DE 07 DE JANEIRO DE 1.999

“Altera a Lei 2.051 de 27 de junho de 1.984, que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais às indústrias que se instalarem no Distrito Industrial do Município e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 2.051 de 27 de junho de 1.984, que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais às indústrias que se instalarem no Distrito Industrial do Município e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

- “Art. 1º -
- “§ 1º -
- “§ 2º -
- “§ 3º -
- “§ 4º -
- “§ 5º -

“§ 6º - Ficarão isentos do IPTU os proprietários de prédios industriais localizados no Distrito Industrial de Indaiatuba que os aluguem ou cedam o uso dos mesmos, a qualquer título, a empresas localizadas fora de Indaiatuba, que transfiram total ou parcialmente as suas atividades industriais para esses prédios.

“§ 7º - A isenção a que se refere o parágrafo 6º deste artigo vigorará pelo prazo de até três anos, em relação a cada nova empresa que desenvolver suas atividades industriais em prédio de terceiro localizado no Distrito Industrial de Indaiatuba.

“§ 8º - No caso de a empresa industrial que utilizou prédio de terceiro localizado no Distrito Industrial para suas atividades, vir a transferir-se para prédio próprio também localizado no Distrito Industrial, o período de

11



ESTADO DE SÃO PAULO

isenção previsto no inciso I deste artigo sofrerá dedução correspondente ao tempo que ocupou prédio de terceiro.

“§ 9º - Todas as hipóteses de isenção do IPTU previstas nos parágrafos anteriores se sujeitam ao cumprimento das condições previstas no artigo 3º desta lei.”

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 2.051 de 27 de junho de 1.984, que dispõe sobre concessão de incentivos fiscais às indústrias que se instalarem no Distrito Industrial do Município e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º :

“Art. 3º -

“§ 1º -

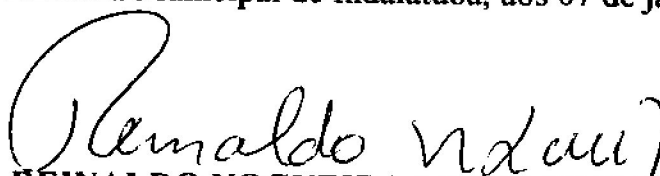
“§ 2º - O número mínimo de empregados a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à média de empregados contratados regularmente, nos doze meses do ano anterior a que corresponder o lançamento do IPTU.

“§ 3º - A isenção do IPTU deverá ser requerida nos prazos regulamentares previstos no Código Tributário do Município de Indaiatuba.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei 2.705 de 01 de julho de 1991, que altera a Lei 2.051 de 27 de junho de 1984.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 de janeiro de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL